

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0802028-73.2025.8.19.0050

APELANTE 1: LEONARDO LOURENÇO DA SILVA SANTOS

APELANTE 2: MARCUS VINICIUS MAIA (Nome Social: Maia)

APELANTE 3: RODRIGO DE SOUZA MASSINI (Nome Social: Paola)

APELANTE 4: VANESSA SILVA LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra Sentença que condenou os quatro ora apelantes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. Os réus foram flagrados em imóveis distintos, situados no mesmo endereço, onde mantinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com as determinações legais, expressiva quantidade de drogas (*cannabis sativa* l., cocaína, *crack* e tenanfetamina), acondicionadas em diversas embalagens, além de dinheiro em espécie e outros objetos.
3. A denúncia narrou que os réus agiam em comunhão de ações e designios, utilizando suas residências para armazenar drogas destinadas ao tráfico, sendo a localidade conhecida pela mercancia ilícita e dominada por facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas resultaram comprovadas; e (ii) saber se é possível a absolvição, desclassificação da conduta, aplicação da

causa especial de diminuição de pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e a autoria do crime se comprovaram por laudos periciais, autos de apreensão, depoimentos de policiais e demais provas orais colhidas em juízo.

26. Depoimentos dos agentes públicos, coerentes, detalhados e harmônicos, descrevendo a dinâmica da apreensão, a vinculação dos réus ao tráfico e a destinação das drogas para mercancia ilícita.

3. As versões defensivas apresentadas pelos réus, negando envolvimento com o tráfico ou alegando desconhecimento das drogas, não encontram respaldo no conjunto probatório e se revelam isoladas e inverossímeis.

4. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, a apreensão de dinheiro e outros objetos, bem como as circunstâncias da prisão, afastam a tese de uso próprio e demonstram a destinação para o tráfico.

5. Não há elementos que justifiquem a desclassificação da conduta para o art. 28, da Lei nº 11.343/06, tampouco a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da mesma lei, diante do envolvimento dos réus com a atividade criminosa e das circunstâncias concretas.

6. As penas foram fixadas de forma proporcional e razoável, observando-se as circunstâncias judiciais e os critérios legais, sendo adequado o regime semiaberto.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois as penas aplicadas superam o limite legal previsto no art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSOS DESPROVIDOS

Tese de julgamento: “1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas restam comprovadas por laudos, autos de

apreensão e prova oral. 2. A expressiva quantidade e variedade de drogas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão demonstram a destinação para o tráfico. 3. Não há elementos para absolvição, desclassificação da conduta, aplicação da causa especial de diminuição de pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 28; Código Penal, arts. 33, §§2º e 3º, 44, I, 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0802028-73.2025.8.19.0050, em que são Apelantes Leonardo Lourenço da Silva Santos, Marcus Vinicius Maia (Nome Social: Maia), Rodrigo de Souza Massini (Nome Social: Paola) e Vanessa Silva Lima, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé condenou os ora Apelantes pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, do seguinte modo (Id. 253162881):

a) réus Marcus Vinicius (Nome Social: Maia), Rodrigo (Nome Social: Paola) e Vanessa, nas penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 DM, no valor unitário mínimo legal; e

b) réu Leonardo, nas penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 DM, no mesmo valor.

Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das despesas processuais.

Irresignada, a Defesa apelou (Id. 258556346), pugnando pela absolvição dos réus Leonardo e Rodrigo (Nome Social: Paola), com fulcro na ausência ou insuficiência probatória, porquanto “(...) *a decisão condenatória carece de fundamentação robusta para individualizar as condutas e comprovar o dolo específico de cada um dos Apelantes (...)*”.

Alega que “(...) *A ausência de provas concretas que vinculem Leonardo e Rodrigo à mercancia, como flagrante de venda, apreensão de balança de precisão ou anotações de contabilidade do tráfico, torna a condenação temerária.*”, sustentando, ainda, que a prova oral colhida não esclareceu a autoria dos referidos réus.

Subsidiariamente, pretende:

a) desclassificação da conduta para o artigo 28, da Lei Antidrogas, em relação à ré Vanessa, por se tratar de usuária de drogas, e pela ausência de provas quanto à destinação do material apreendido para a mercancia ilícita, pelo que deve ser absolvida, por insuficiência de provas, sob pena de violação do princípio da correlação; e

b) aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, em sua fração máxima, para todos os réus, vez que preenchidos todos os requisitos legais, pedindo, por consequência, a “(...) *readequação das penas, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*”.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nessa, pelo parecer da d. Procuradora de Justiça Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos (Id. 259166394 e Doc. 000011).

VOTO

Da denúncia ofertada pelo Ministério Público consta a seguinte narrativa:

“(...)

No dia 25 de junho de 2025, por volta das 17h40min, nos imóveis situados no andar de baixo e no andar de cima da Rua Vicente de Paula Andrade, s/n.º, Beco do Levi, Bairro Ibitinema, em Santo Antônio de Pádua/RJ, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si, com vontade livre e consciente direcionada à prática do injusto penal, mantinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com as determinações legais ou regulamentares, para fins de tráfico: a) 430,0g (quatrocentos e trinta gramas) da droga Cannabis sativa L., acondicionados em 40 (quarenta) embalagens plásticas, algumas rotuladas com impresso de apologia ao tráfico; b) 0,96g (zero vírgula noventa e seis gramas) da droga cocaína, acondicionados em um recipiente plástico, dotado de tampa própria, denominado eppendorf; c) 273,0g (duzentos e setenta e três gramas) da droga cocaína, na forma popularmente conhecida como crack, acondicionados em 291 (duzentas e noventa e uma) embalagens plásticas; d) 1.436,2g (mil, quatrocentos e trinta e seis vírgula dois gramas) da droga Cannabis sativa L, acondicionados em 297 (duzentas e noventa e sete) embalagens plásticas, algumas rotuladas com impresso de apologia ao tráfico; e) 361,2g (trezentos e sessenta e um vírgula dois gramas) da droga cocaína, acondicionados em 301 (trezentas e uma) embalagens plásticas, contendo, em seus interiores recipientes plásticos, dotados de tampa própria, denominados eppendorf, tudo conforme os laudos inseridos nos índices 203810215 e 203810216.

Com efeito, no esteio das informações obtidas no inquérito policial n.º 136-00940/2025, havia fundadas suspeitas de que os denunciados Marcus Vinicius Maia, Rodrigo de Souza Massini e Vanessa Silva Lima estariam vinculados entre si na atividade de tráfico e utilizando suas residências para armazenar drogas por eles comercializadas, situadas na Rua Vicente de Paula Andrade, s/n.º, Beco do Levi, Bairro Ibitinema, em Santo Antônio de Pádua/RJ, sendo a casa de Vanessa localizada no andar de baixo e a casa de Marcus Vinicius e Rodrigo no andar de cima.

Por esse motivo a autoridade policial representou pela realização da busca e apreensão nos imóveis. Após distribuição, obteve-se o deferimento da referida medida cautelar (Processo n.º 0801757-64.2025.8.19.0050), a ser cumprida nas citadas moradias.

Diante de tal quadro, os policiais civis e militares se dirigiram ao local, a fim de dar cumprimento ao aludido mandado, sendo certo que parte da equipe foi à casa de Vanessa, no andar de baixo, enquanto outra parte foi à moradia de Marcus Vinícius e Rodrigo, no andar de cima, onde também foi constatado que morava o denunciado Leonardo.

Na casa de Vanessa, os agentes públicos visualizaram a citada denunciada correndo para os fundos do imóvel. Diante de tal fato, os policiais ingressaram na residência e se depararam com Vanessa voltando de uma janela. Ato contínuo, ao olharem pela janela, os agentes públicos visualizaram uma sacola no telhado, em uma posição que apenas poderia ter sido jogada da mencionada janela. Após arrecadaram a sacola, os policiais constatam que no seu interior havia certa quantidade de drogas, bem como a quantia de R\$ 1.455,00 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Em seguida, durante as buscas no imóvel, os agentes públicos lograram êxito em apreender, em cima da geladeira, a outra parte do material entorpecente apreendido na residência da denunciada. No total, na moradia de Vanessa, foram arrecadados os 430,0g (quatrocentos e trinta gramas) da droga Cannabis sativa L., acondicionados em 40 (quarenta) embalagens plásticas, e os 0,96g (zero vírgula noventa e seis gramas) da droga cocaína, acondicionados em um recipiente do tipo eppendorf. Ainda, no mesmo imóvel, foram arrecadados dois comprimidos de material cuja identificação até o momento restou inconclusiva e quatro aparelhos de telefone celular.

Já no imóvel de cima, os agentes públicos inicialmente fizeram contato com o denunciado Leonardo, pessoa que, embora não tenha sido mencionada na representação da autoridade policial, também era morador da mesma casa, onde residia juntamente com Marcus Vinícius e Rodrigo. Durante a diligência, o denunciado Marcus Vinicius chegou no imóvel e acompanhou as buscas. No referido local foram apreendidos os 273,0g (duzentos e setenta e três gramas) da droga cocaína, na forma popularmente

conhecida como crack, acondicionados em 291 (duzentas e noventa e uma) embalagens plásticas, os 1.436,2g (mil, quatrocentos e trinta e seis vírgula dois gramas) da droga Cannabis sativa L, acondicionados em 297 (duzentas e noventa e sete) embalagens plásticas, e os 361,2g (trezentos e sessenta e um vírgula dois gramas) da droga cocaína, acondicionados em 301 (trezentas e uma) embalagens plásticas, parte do material que se encontrava em cima da mesa da sala, em sacolas abertas e outra parte no interior de um guarda-roupas, o que foi apontado pelo próprio denunciado Leonardo. Na mesma casa foram encontrados, ainda, a quantia de R\$ 1.189,00 (mil cento e oitenta e nove reais) em espécie, três comprimidos de material cuja identificação até o momento restou inconclusiva, um aparelho de telefone celular e um simulacro de arma de fogo.

Registre-se que, conforme os depoimentos dos policiais que atuaram na prisão em flagrante, todos os quatro denunciados já eram conhecidos pelos seus envolvimento na atividade de tráfico de drogas e vinculados à facção criminosa autodenominada Comando Vermelho.

Por conseguinte, a conduta dos denunciados amolda-se ao tipo definido no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Por outro lado, inexistem causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade no caso concreto.

Isto posto, requer o Ministério Público, após o devido processo legal, que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos denunciados pelo delito imputado.

(...)”. (Id. 205743734).

Não assiste razão aos ora Apelantes.

Inviável o acolhimento do pedido de absolvição.

Induvidosas se mostram a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, a teor do APF (Id. 203807286); Auto de Apreensão (Id. 203807288); Informação sobre Investigação (Id. 203807292); Termos de Declarações (Ids. 203807293, 203807295, 203807297, 203807299, 203810201

e 203810213); Laudos de Exame de Material Entorpecente (Ids. 203810215, 203810216, 207069867, 207069870, 240007101 e 240007102); Laudos de Exame de Descrição de Material (Ids. 213356533, 240003595 e 240003596); e segura prova oral colhida no decorrer do processo.

Em sede policial, os ora apelantes forneceram suas versões dos fatos em tela (Ids. 203810205, 203810207, 203810209 e 203810211).

O apelante Leonardo destacou, sucintamente, ser companheiro do réu Marcus Vinicius, conhecido pelo nome social “*Maia*”, informando que estava na residência deste no momento das buscas, entretanto, desconhecia a existência de drogas nesse local, alegando, ainda, não ser usuário de drogas, nem integrante de facção criminosa.

Segundo suas declarações:

“(...) QUE o depoente relata que compareceu a residência de MARCUS VINICIUS, nome social MAIA, pois são namorados; QUE relata que estava na residência no momento das buscas; QUE relata que não sabia da existência de drogas na residência; QUE declara não ser usuário de drogas e não ser integrante de facção (...).” (Id. 203810209).

O apelante Marcus Vinicius (Nome Social: Maia) salientou, de forma sucinta, sabia da existência de drogas escondidas em sua residência, porém, negou que elas lhe pertenciam, tampouco sabia a quantidade, alegando que eram de propriedade de um indivíduo conhecido como “*Paulo César*”; o réu Leonardo estava em sua residência no momento da realização das buscas e que este sabia, igualmente, da existência das drogas, no entanto, desconhecia a quantidade de material.

A propósito:

“(...) residente na RUA VICENTE DE PAULA ANDRADE, entrada do BECO DO LEVI, andar de cima, relata que sua casa foi alvo de busca na tarde hoje; QUE o depoente relata que sabia que havia

drogas escondida em sua residência, mas que a mesma não lhe pertencia, nem sabia a quantidade; QUE relata que o material encontrado em sua residência é de PAULO CÉSAR, não sabendo especificar; QUE seu namorado LEONARDO LOURENÇO DA SILVA SANTOS estava em sua residência no momento em que as buscas foram realizadas; QUE LEONARDO sabia da existência de drogas na residência, mas não sabia a quantidade (...).” (Id. 203810207).

O apelante Rodrigo (nome social: Paola) aduziu, em suma, que não reside nas residências situadas no local dos fatos, alvos das buscas, alegando residir no térreo, “*andar de baixo*”; no momento das buscas, estava dormindo em sua residência, afirmando não frequentava as demais residências, tampouco sabia da existência de drogas; não foi apreendida droga em sua residência, bem como compareceu espontaneamente à delegacia, depois de saber da prisão de sua irmã, conhecida pelo nome social “*Paloma*” (réu Marcus Vinicius Maia).

De acordo com seu depoimento:

“(...) que reside na RUA VICENTE DE PAULA ANDADRE, atrás do POSTO SANTANA, bairro SANTA LUZIA; QUE a depoente relata que não reside nas residências que foram alvos de busca; QUE informa que há um conjunto de casas de 03 andares; Que relata residir no térreo, andar de baixo; QUE relata que no momento das buscas estava em sua casa dormindo; QUE relata que não frequentava as outras residências e que não sabia da existência de drogas; QUE em sua residência não foi apreendido material entorpecente; QUE compareceu a esta delegacia por meios próprios após saber da prisão de sua irmã, de nome social PALOMA, MARCUS VINICIUS MAIA (...).” (Id. 203810211).

E a apelante Vanessa disse, em suma, ser usuária de drogas, afirmando que a droga encontrado pelos policiais (sete “*buchas de ‘maconha’*” e duas “*balinhas de ‘ectase’*”) era para seu próprio uso.

Nesse sentido:

“(...) declara que reside na RUA VICENTE DE PAULA ANDRADE, S/N, entrada do BECO DO LEVI, andar de baixo; QUE sua casa foi alvo de busca na tarde de hoje 25/06/2025; QUE afirma que os policiais militares encontraram 07BUCHAS DE MACONHA e 02 balinhas, ECTASE; QUE afirma ser usuária de drogas e que o material encontrado era para seu uso pessoal; QUE a depoente afirma que havia R\$1600REIAS, referentes a programas que a declarante afirma realizar e trabalhos domésticos; QUE as câmeras policiais filmaram toda a ocorrência e podem comprovar sua versão; QUE a depoente relata ser mãe de um menino de 11ANOS, sendo a responsável pelo mesmo; (...)” (Id. 203810205).

Por sua vez, em Juízo, os réus prestaram suas respectivas versões sobre os fatos (Id. 215538759).

O apelante Leonardo relatou, em suma, que os fatos não são verdadeiros, negando a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tratando-se apenas de *“(...) namorado da ‘Maia’ (...)”*. Disse, ainda, ser usuário de “maconha”.

Destaque-se o seguinte:

“(...) Que os fatos não são verdadeiros; que eu não estava traficando; que a corrida que aconteceu foi a primeira vez que eu fui naquele local a conhecer, eu morava com a minha mãe, era a primeira vez que eu fui ao local, não sou envolvido com nada, com tráfico nenhum; que, devido ao primeiro dia que eu fui lá ter acontecido isso, eu não sabia de nada; que eu sou namorado da ‘Maia’, mas foi a primeira vez que eu tinha ido na casa dela; que eu sou irmão de criação da ‘Paola’; que na casa dela foi a primeira vez; que não é verdadeiro quem afirma que eu estive lá antes; que não é verdade o que a Vanessa disse que eu ia lá de vez em quando; que, quando os policiais chegaram, eu estava sozinho na casa; que a ‘Maia’ estava embaixo, na rua; que eu não sabia que havia droga na casa; que, quando a Polícia chegou, eu estava na

sala, em frente à porta; que eu não tinha visto a sacola com drogas na sala; que não é verdade o que os policiais disseram que eu indiquei onde havia mais drogas, eles já chegaram, já me abordaram, saíram entrando direto, saíram perguntando várias coisas para mim, já vieram com a sacola na mão, sem eu entender nada; que eles já saíram do outro cômodo com a sacola na mão, sem eu entender; que em momento nenhum eu indiquei no armário havia drogas; que a 'Maia' pediu para eu ir no armário pegar maconha para a gente usar; que eu sabia que tinha só uma maconha, que estava dentro do dechavador; que eu não sei quem comprou essa maconha para uso, porque eu cheguei lá e pedi para eu pegar; que eu não conheço Paulo César; que ela não comentou comigo que estava guardando droga a pedido dele; que eu não sou traficante de droga; que eu sou usuário de maconha; que eu compro a minha maconha em outra residência, do outro lado, em Minas; que não tem ninguém que vende maconha no Beco do Levi; que eu já fiz tratamento na Ilha quando eu era menor, porque eu tenho problema de cabeça, essas coisas assim, tomava remédio controlado; que eu tenho nervosismo, ansiedade, ficar nervoso; que aqui eu estou sendo atendido por uma psicóloga. (...)." (Id. 253162881).

O apelante Marcus Vinicius (nome social: Maia) disse, inicialmente, que os fatos são verdadeiros, esclarecendo que a droga encontrada em sua casa "(...) era de um 'colega' que havia pedido para eu guardar, só que não falou a quantidade de droga e que tipo de droga que era (...)" ; guardou o referido material para "Paulo Cesar", que conheceu em um Bar, em troca da promessa de pagamento de certa quantia; o réu Leonardo não sabia da existência da droga; negou ser traficante, afirmando possuir "amizade" com "Paola", pessoa que, igualmente, não sabia da existência do material escondido; "(...) quando eu cheguei na Delegacia, eu fiquei sabendo que foi encontrado material na casa da Vanessa; que eu não sabia que Vanessa tinha droga em casa; que eu não sabia se era ela usuária ou traficante, nunca a vi usando droga e nem vendendo (...)" ; alegou ser usuário de "maconha", dizendo desconhecer se no "Beco do Levi" existe tráfico de drogas.

Salientou o seguinte:

“(...) Que os fatos são verdadeiros; que eu tinha passado na casa do meu namorado, chamado ele para ir lá em casa, porque a gente ia fumar uns baseados, aí eu tinha descido para comprar um biscoito, quando eu subi de novo, eles já estavam dentro de casa, aí eu entrei, falei que a casa era minha, e eles começaram a achar droga lá, a droga era de um colega que havia pedido para eu guardar, só que não falou a quantidade de droga e que tipo de droga que era; que, quando os policiais entraram, a sacola de droga estava na sala, mas não estava espalhada; que a sacola estava fechada; que era uma sacola; que dentro do armário havia uma sacola com várias dentro, que eles foram tirando; que eu não sabia que havia várias sacolas dentro, eu vi depois que eles tiraram; que a sacola que estava na sala era menor; que o colega que me pediu para guardar a droga era Paulo César, eu não sei o sobrenome dele e nem apelido; que eu o conheci em um bar; que ele falava que morava no bairro Ibitinema, ele falava que ia vir para o Rio e que precisava de alguém para guardar a droga; que ele não chegou a pagar o dinheiro que prometeu para guardar o material; que ele prometeu duzentos a trezentos reais; que ele falou que o material ficaria na minha casa por no mínimo uma semana; que o Leonardo só ia lá de vez em quando, ele mora com a mãe dele, ele não sabia que eu estava guardando esse material na minha casa; que, quando ele chegou lá, ele não chegou a perguntar que sacola era aquela; que, após a Polícia chegar, eu falei para ele pegar os baseados que estavam na porta do guarda-roupa; que esse baseado não tinha nada a ver com o material que o Paulo César pediu para guardar; que eu não sou traficante; que eu tenho amizade com ‘Paola’, ela não costumava frequentar a minha casa, ela ia lá bem pouco, porque eu não gostava; que ela morava ali em frente ao posto e depois mudou lá para baixo, naquela casa debaixo, a casa do vídeo que estava lá embaixo, bem próximo a minha casa; que eu não ia à casa dela; que ‘Paola’ não sabia que havia esse material lá escondido; que eu não sei se ela usa droga, eu nunca fumei com ela; que a Vanessa mora na casa de baixo, eu mudei para lá há pouco tempo; que eu conversava pouco com a Vanessa; que, quando eu cheguei na Delegacia, eu fiquei sabendo que foi encontrado material na casa da Vanessa; que eu não sabia que Vanessa tinha droga em casa;

que eu não sabia se era ela usuária ou traficante, nunca a vi usando droga e nem vendendo; que eu sou usuária de maconha; que eu compro maconha em um bairro no Estado de Minas; que eu não sei se no Beco do Levi tem tráfico; que eu moro ali há pouco tempo; que antes eu morava no Estado de Minas, Bela Vista, em Pirapetinga; que eu estava no Beco do Levi há menos de cinco meses; que nunca reparei em tráfico de drogas ali. (...).” (Id. 253162881).

O apelante Rodrigo (nome social: Paola) contou foi à delegacia “(...) porque o namorado da ‘Maia’ é o meu ‘irmão de criação’, é filho da minha mãe, o Leonardo; que o Leonardo é meu ‘irmão de criação’ (...)”; na distrital soube havia mandado de busca e apreensão contra si, alegando que não fizeram revista em sua residência, nem entraram nesse local; não sabia que “Maia” estava guardando droga na casa dela; destacou que “Maia” e Leonardo não usam drogas; é usuária de “maconha”, porém, não as vende, negando ter frequentado a casa de “Maia”; conhece Vanessa, com quem tem “amizade”, mas não sabia que ela guardava droga na casa dela, inclusive jamais a viu usando ou “traficando” droga.

Aponte-se o seguinte de seu depoimento:

“(...) Que eu estava em casa, era umas quatro e pouca, estava eu e o meu marido, nós fomos deitar umas cinco e pouca, foi o horário que ele largou, aí cinco horas estava em casa, aí meia noite ele chegou em casa chorando falando que tinha levado a ‘Maia’ e o Leo para a Delegacia, aí eu peguei o carro, eu e o meu marido, e fomos lá ver o que estava acontecendo; que, quando eu cheguei na Delegacia, me abordaram e falaram que havia mandado de busca e apreensão para mim, as coisas, aí eu falei ‘mas como? Não entraram na minha casa, não fizeram revista na minha casa’, por isso eu fui, não sabia que havia mandado para mim, aí eu fui à Delegacia e eles falaram, eu me sentei normal e falei ‘tá bom’ e perguntei ao policial o que estava acontecendo, aí ele falou que havia mandado para mim, eu falei assim ‘como? Se não foram na minha casa e não teve revista, nada, não revistaram a minha casa, não entraram na minha casa’, eu estava dormindo e meu

marido chegou em casa chorando, aí eu fui em Pádua levar comida para eles, aí foi na hora que me prenderam; que eu não tenho relação de parentesco com a 'Maia', nós somos só amigas, mas não de conviver, ela na casa dela e eu na minha, ela tem a vida dela e eu tenho a minha; que eu conheço a 'Maia' há um ano só, não tem muito não; que eu moro na casa descendo o morro, logo à direita; que eu moro ali até hoje; que é bem próximo à casa da 'Maia'; que a gente não costumava a frequentar a casa uma da outra; que, quando eu fui à Delegacia, eu não sabia que havia o meu nome no mandado de busca e apreensão; que eu fui à Delegacia porque o namorado da 'Maia' é o meu irmão de criação, é filho da minha mãe, o Leonardo; que o Leonardo é meu irmão de criação; que o Leonardo não morava naquela casa, ele morava com a minha mãe; que a minha mãe não morava ali próximo; que ele ia de vez em quando na casa da 'Maia', porque era namorado dela; que eu não sabia que ela estava guardando droga na casa dela; que a 'Maia' não usa droga; que eu fumo maconha; que eu uso maconha com meus amigos de festas, coisa assim, muito raro; que eu não chego a comprar a maconha para o uso; que o Leonardo não fuma maconha, eu não tenho muito contato com ele; que a minha mãe que foi lá em casa me acordar chorando falando que tinham levado eles para a Delegacia; que eu, pessoalmente, não tenho muito contato com ele, é mais com ela; que a minha mãe mandou eu ir para a Delegacia com o meu marido de carro, eu comprei duas quentinhas para levar para eles, a porta estava encostada, eu tinha dormido; que eu não vendo drogas; que eu nunca morei na casa em que a 'Maia' estava morando; que não é verdade que eu fui vista várias vezes na casa da 'Maia', eu não tinha o costuma de frequentar lá; que ela tem a vida dela e eu tenho a minha, então é muito raro eu ir, eu vou de vez em quando; que eu conheço Vanessa e tenho amizade com ela; que eu não sabia que Vanessa guardava droga na casa dela; que eu nunca vi Vanessa usando ou traficando droga; que o meu namorado, que esteve comigo na Delegacia, está morando na casa até hoje. (...)."
(Id. 253162881).

E a apelante Vanessa negou os fatos; tem drogas em sua casa – “(...) sete ‘maconhas’ e dois ‘ecstasy’ (...)” - apenas para seu próprio uso; desconhece

se existe tráfico de drogas no “Beco do Levi”, acrescentando jamais ter visto alguém vendendo droga nessa localidade; negou arremessou “sacola” no telhado, não sabendo de quem era essa “sacola”, encontrada em cima do telhado, assim como disse ser mera coincidência desse material possuir semelhança com o encontrado em sua casa; tem “amizade” com “Maia” há pouco tempo, não tendo o costume de frequentar a casa dela, e jamais a viu usando droga, desconhecendo se ela as vende.

Disse não sabia da existência do material encontrado na casa de “Maia”; conhece Leonardo, com quem aquela tinha relacionamento; “Paola” residia no “Beco”, contando que *“(…) a casa da ‘Paola’ é embaixo no ‘beco’, descendo a escada; que ‘Paola’ e ‘Maia’ eram amigas; que era muito raro uma frequentar a casa da outra; que o namorado de ‘Maia’, Leonardo, é irmão de ‘Paola’; que não sei dizer se Leonardo não frequentava a casa da ‘Paola’ (...); salientou que “(…) em relação aos aparelhos de telefone encontrados na minha casa, são todos meus, tinha do meu filho também, de onze anos; que eram quatro aparelhos; que um era meu e um do meu filho; que não é possível encontrar mensagem minha no aparelho vendendo droga. (...)”*.

Relatou o seguinte:

“(…) Que os fatos não são verdadeiros; que eu estava no meu quarto e estava em sentido ao banheiro e, quando eu estava voltando, eu me deparei com o policial já dentro da minha casa segurando o meu braço; que eu não estava fazendo tráfico; que havia droga na minha casa, para o meu uso; que havia sete maconhas e dois ecstasy para o meu uso; que eu comprei essa droga no outro lado, em Pirapetinga; que, se tem tráfico no Beco do Levi, eu não estou muito informada, porque eu moro lá mas eu trabalho, eu não fico muito ali; que ‘assim, assim’ eu não sei dizer se tem tráfico ali; que eu moro ali há três anos; que eu nunca vi alguém vendendo droga ali, porque, quando eu chego em casa, eu não fico muito ali, eu fico dentro de casa; que eu paguei vinte reais pela maconha, vinte cada uma; que, além da maconha, havia dois ecstasy; que eu uso ecstasy também, foi comprado lá em Pirapetinga também; que eu paguei dez pelo ecstasy; que eu não joguei sacola no telhado; que eu não me aproximei dessa janela próxima ao telhado quando a Polícia chegou, eu fui até o banheiro;

que o banheiro fica a vinte, dez centímetros da janela; que é mais ou menos próximo; que eu não sei de quem era a sacola que estava em cima do telhado, eu tinha acabado de chegar do serviço quando eles tinham chegado lá; que é coincidência que o material da sacola era semelhante ao que estava na minha casa; que eu tinha amizade com a 'Maia' há pouco tempo; que eu não costumava frequentar a casa dela; que eu nunca a vi usando droga; que eu não sei se ela vende droga; que eu não vendo droga; que eu não tinha conhecimento do material encontrado na casa da 'Maia'; que eu conhecia o Leonardo de ele ficar ali; que ele tinha um relacionamento com a 'Maia'; que ele ia lá de vez em quando, ele não morava lá; que a 'Paola' morava no beco; que eu vi o vídeo que doutor trouxe; que a casa da 'Paola' é embaixo no beco, descendo a escada; que 'Paola' e 'Maia' eram amigas; que era muito raro uma frequentar a casa da outra; que o namorado de 'Maia', Leonardo, é irmão de 'Paola'; que não sei dizer se Leonardo não frequentava a casa da 'Paola'; que, em relação aos aparelhos de telefone encontrados na minha casa, são todos meus, tinha do meu filho também, de onze anos; que eram quatro aparelhos; que um era meu e um do meu filho; que não é possível encontrar mensagem minha no aparelho vendendo droga. (...)."
(Id. 253162881).

Porém, na audiência de instrução e julgamento (Id. 215538759), os policiais militares Wallace Magno de Mello Rocha, Wallace da Silva Freitas, Marley Silva Paiva e Maicon Ferreira de Souza, e os policiais civis Diego Ferreira de Mello Oliveira e Ronaldo Rezende de Jesus Júnior prestaram declarações firmes sobre os fatos, confirmando com detalhes as circunstâncias da prisão em flagrante dos réus e a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Assim é que, o agente da lei Wallace Magno descreveu sua atuação durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos imóveis situados no local dos fatos, conhecido como "*Beco do Levi*"; já fez abordagens anteriores aos réus Rodrigo, conhecido como "*Paola*", e Leonardo naquela localidade; segundo as informações, ambos eram conhecidos pelo envolvimento com a atividade de tráfico de drogas nessa região; contudo, não

se recorda da atuação dos meliantes Marcus Vinicius, conhecido como “Maia”, e Vanessa na referida região.

Confirmou que participou das buscas realizadas em uma das residências (localizada na parte de cima de um imóvel), atuando em conjunto com agentes da polícia civil, esclarecendo que *“(...) encontrou o Leonardo sentado no sofá (...) a gente já foi encontrando um material entorpecente que estava em cima do rack, estava à vista; que havia cocaína, maconha, crack, havia muita coisa; que estava em sacolas, tudo dividido (...)”*.

Disse que, depois de questionado sobre a existência de mais droga na residência, o réu Leonardo apontou a presença de drogas em um guarda-roupa, contando que *“(...) quando eu abri o guarda-roupa eu achei uma sacola com droga (...) achei uma, duas, três, fui achando várias sacolas de droga dentro desse guarda-roupa; que dentro dessas sacolas de drogas estava meio que separado um dinheiro em uma sacola, um dinheiro na outra, estava bem organizado; que no local achamos até um simulacro, achei que fosse uma arma, mas, quando eu peguei, vi que não era, era um simulacro (...)”*.

Asseverou que, inicialmente, o réu Leonardo confirmou que as drogas lhe pertenciam, sendo o único réu que estava nessa residência durante as buscas; depois chegou o réu Marcus Vinicius (“Maia”) e assumiu a propriedade dessas drogas; *“(...) Leonardo informou que morava naquele imóvel, na parte de cima, e disse, inclusive, que o Marcus Vinicius, a ‘Maia’, era companheira dele; que a ‘Maia’ chegou a confirmar que morava naquele local com o Leonardo; que, inclusive, no guarda-roupa havia uma foto dos dois (...)”*.

Informou que, em relação ao meliante Rodrigo (“Paola”), ele surgiu apenas na delegacia, quando ali se apresentou; *“(...) os policiais desceram, realizaram mais revistas ali no local, mas eu não participei de ação nenhuma na casa da Vanessa; que pelos colegas eu fiquei sabendo que foi encontrado na casa da Vanessa drogas e, inclusive, quando ela viu a Polícia, ela correu pelos fundos da casa, tentou se desfazer de uma droga, mas não conseguiu (...)”*, confirmando que seus colegas de farda fizeram buscas, ainda, na residência da ré Vanessa (localizada na parte de baixo do mesmo imóvel), local em que encontraram, igualmente, drogas,

inclusive, ao ver os agentes, a referida ré correu e tentou se desfazer de certa quantidade de drogas, no entanto, ela não obteve êxito.

Por fim, destacou “(...) já fiquei sabendo que o acusado Rodrigo, ‘Paola’, fazia ‘programa’ no posto (...) segundo as informações que a gente tem, usa-se desse artifício para realizar o tráfico; que essas informações são de denúncias apócrifas e de colaboradores que sempre estão passando informações para a gente (...)”.

De acordo com o que ele relatou:

“(...) Que eu atuei no cumprimento desses mandados de busca e apreensão nesses imóveis; que foi a primeira vez que cumpri diligência de mandado de busca na residência deles; que, em relação ao acusado Marcus Vinicius Maia, conhecido como ‘Maia’, eu não me recordo dele ali naquela localidade não, tanto porque no nosso serviço do Patamo a gente tem realizado poucos patrulhamentos na área, mas anteriormente a gente patrulhava sempre, mas, devido aos problemas de Pádua, a gente tem ido pouco; que, em relação ao acusado Rodrigo de Souza Massini, nome social ‘Paola’, eu me recordo dele, já o vi diversas vezes ali entre o ponto de ônibus, Beco do Levi, já o conheço já, já realizei abordagem nele diversas vezes, mas não cheguei a encontrar nenhum material não; que, em relação à acusada Vanessa Silva Lima, não me recordo dela; que, em relação ao acusado Leonardo Lourenço da Silva Santos, eu me recordo dele, diversas vezes a gente já o abordou na divisa ali, no Beco do Levi, no ponto de ônibus, diversas vezes, mas não chegamos a efetuar nenhuma prisão, mas ele já vem há algum tempo realizando a atividade de tráfico naquela localidade, segundo as informações recebidas pelos meus colegas; que eu já havia recebido informações a respeito do envolvimento do acusado Leonardo e o Rodrigo na atividade de tráfico; que, em relação a ‘Maia’ e Vanessa, não; que, quanto ao cumprimento do mandado, eu participei das buscas na residência acima, a gente estava em apoio à Polícia Civil, eu procedi juntamente com alguns outros policiais até a residência acima, foi quando a gente já

encontrou o Leonardo sentado no sofá, a gente o informou que era a Polícia, que era um mandado de busca, e logo assim a gente já foi encontrando um material entorpecente que estava em cima do rack, estava à vista; que havia cocaína, maconha, crack, havia muita coisa; que estava em sacolas, tudo dividido; que a gente encontrou esse material, eu perguntei para ele se havia mais, porque a gente ia procurar, e ele de imediato já falou que sim, que estava no guarda-roupa; que eu fui para o guarda-roupa, quando eu abri o guarda-roupa eu achei uma sacola com droga; que, quando eu continuei procurando, eu achei uma, duas, três, fui achando várias sacolas de droga dentro desse guarda-roupa; que dentro dessas sacolas de drogas estava meio que separado um dinheiro em uma sacola, um dinheiro na outra, estava bem organizado; que no local achamos até um simulacro, achei que fosse uma arma, mas, quando eu peguei, vi que não era, era um simulacro; que eu perguntei ao Leonardo se a droga era dele, ele falou que era; que só estava o Leonardo na residência; que posteriormente chegou o Marcus Vinicius, que é a 'Maia', e, ao questionar sobre o material, ela falou que era dela; que, de primeira, ele falou que era dele, depois ela falou que era dela, aí ficou nessa situação; que o Leonardo informou que morava naquele imóvel, na parte de cima, e disse, inclusive, que o Marcus Vinicius, a 'Maia', era companheira dele; que a 'Maia' chegou a confirmar que morava naquele local com o Leonardo; que, inclusive, no guarda-roupa havia uma foto dos dois; que a casa possuía uma sala, na sala dá acesso a um quarto, se eu não me engano, havia uma cozinha e um banheiro; que, a princípio, havia um quarto só; **que, em relação ao acusado Rodrigo, ele não apareceu no curso da diligência, ele apareceu na Delegacia, se apresentou na Delegacia; que nós não conseguimos identificar onde o Rodrigo morava, até porque essa investigação foi feita pela Polícia Civil e até os colegas que trabalham lá na divisa, com o sargento Wallace, talvez ele vai poder explicar essa situação, ele conhece mais; que, logo após a gente ter encontrado, já ter feito todo o procedimento, os policiais desceram,**

realizaram mais revistas ali no local, mas eu não participei de ação nenhuma na casa da Vanessa; que pelos colegas eu fiquei sabendo que foi encontrado na casa da Vanessa drogas e, inclusive, quando ela viu a Polícia, ela correu pelos fundos da casa, tentou se desfazer de uma droga, mas não conseguiu; que o acesso da casa da Vanessa para a casa do Leonardo e da 'Maia' é por uma porta para uma e uma escadinha para a outra, uma escadinha bem apertada; que eu vi o vídeo juntado aos autos; que o vídeo retrata os imóveis onde houve a busca e apreensão, quando aparece no início do vídeo, o que ele estava descendo a escada não; que eu não fiz buscar no cômodo embaixo da escada; que eu já fiquei sabendo que o acusado Rodrigo, 'Paola', fazia programa no posto, mas não acredito que poderia estar sendo confundido com algum traficante ali, porque talvez, segundo as informações que a gente tem, usa-se desse artifício para realizar o tráfico; que essas informações são de denúncias apócrifas e de colaboradores que sempre estão passando informações para a gente; que eu nunca realizei nenhum tipo de monitoramento em relação a ele não. (...)." (Id. 253162881 e Doc. 000011).

No mesmo sentido, temos os depoimentos dos PM's Wallace da Silva, Marley e Maicon, e dos Policiais Civis Diego e Ronaldo, ratificando as declarações do agente Wallace Magno, especialmente as circunstâncias que resultaram na prisão em flagrante dos réus, em localidade conhecida pela mercancia ilícita, "Beco do Levi", controlada pela facção criminosa "Comando Vermelho".

Para tanto, convém destacar o seguinte de seus relatos:

"(...) Que eu atuei no cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências que foram descritas na denúncia; que eu trabalho há aproximadamente três anos naquela localidade; que, em relação à 'Maia', já recebi muitas informações sobre o envolvimento dela na atividade criminosa; que eu já fiz várias ocorrências com vários usuários,

em quase todo serviço meu eu conduzo um usuário para Pádua, e geralmente os usuários ficam com medo de identificar as pessoas, mas eles falam com a gente; **que a 'Maia' foi uma identificada que, até em um serviço meu, que eu passei em determinado local onde ela estava, levando um usuário, ele a identificou, ela estava subindo justamente para o segundo andar quando viu a viatura da Polícia; que o usuário identificou a 'Maia' como sendo a pessoa que vendeu drogas para ele;** que, além dessa situação desse usuário, havia outras informações da atuação da 'Maia' há algum tempo na atividade de venda de drogas; **que, em relação ao acusado Rodrigo, nome social 'Paola', eu já a conhecia, já fiz até uma ocorrência com ela, que resultou na apreensão de material entorpecente, no dia a gente verificou ela fazendo contato com uma pessoa, só que um foi para um lado e o outro foi para o outro, a gente conseguiu pegar os dois, mas na hora lá, tanto a 'Paola' quanto a pessoa que havia adquirido o material entraram no artigo 28, mas ambos com droga, ela foi encontrada com mais ou menos seis pinos;** que essa foi a única ocorrência comigo envolvendo a 'Paola', mas os meus colegas já a abordaram, agora não lembro se houve diligência com ela; **que, em relação à acusada Vanessa Silva Lima, a casa dela é utilizada para venda de entorpecente, inclusive já foi cumprido mandado lá acho que uma vez, mas pegou pouca coisa e outra pessoa assumiu no lugar dela, mas havia droga na casa dela, pouca coisa, mas havia;** que, em relação ao acusado Leonardo Lourenço da Silva Santos, eu já fiz ocorrência com ele, a gente o conhece porque ele exerce a função de 'aviãozinho'; **que, a princípio, a atuação dos acusados seria em conjunto, mas, por exemplo, a Vanessa na casa dela, a 'Maia' e a 'Paola' na casa de cima e eu já vi no meu patrulhamento diário muitas vezes, por exemplo, numa sexta, numa quinta, numa quarta, num domingo, geralmente eu via a 'Paola' e 'Maia' na casa de cima, já vi com o Leonardo também;** que uma semana antes de acontecer essa apreensão eu vi os três lá juntos nessa casa de cima em horas da noite, de oito da noite até a hora em que a gente

regressa, que vai para Pádua, uma hora da manhã, duas horas da manhã, sempre estão reunidos nessa casa de cima; **que eu já vi 'Paola' nessa casa de cima muitas vezes;** que, quando eu fui para lá há um tempo, eles filmaram essa casa aí, realmente a 'Paola' estava morando aí, mas depois ela mudou para uma casa em frente ao ponto de ônibus, onde ela ficou um determinado tempo lá e depois eu vi que ela mudou com 'Maia' para cima, para essa casa de cima; que, se ela está morando lá há pouco tempo, isso eu não posso confirmar, mas eu sempre a vi nessa casa; que eu me refiro à casa exibida no vídeo juntado aos autos; que é uma casa, inclusive, que tem uma pessoa morando lá hoje, não sei se é um caminhoneiro, não sei quem é não; que 'Paola' já morou na casa de baixo, mas na época dos fatos eu creio que não estava morando, porque eu sempre a vi lá em cima, e eu vi uma vez eles fazendo mudança, justamente ela e a 'Maia', lá para cima, carregando coisa lá para cima, até então moravam as duas; que a 'Maia' não morava embaixo antes; que eu recebi a informação, a princípio, que seria até namorado da 'Paola', não sei se é, não posso garantir, que estaria morando lá, mas esse rapaz, que ela fala que é namorado dela, nós já o abordamos e ele falou que estaria morando sozinho ali; que eu já 'Paola' e Leonardo andando junto, mas se estavam morando juntos eu não posso confirmar; **que, durante o cumprimento da busca e apreensão, eu entrei na casa de cima; que, quando nós adentramos na casa de cima, entraram eu e mais uns colegas, nós nos deparamos com o Leonardo sentado na sala, eu olhei para o lado esquerdo e havia uma banca montada, muita droga, estava visível ali para quem subiu na casa, como se estivesse pronta para vender, estava tudo com as sacolas abertas e com o dinheiro separado em cada sacola; que a gente começou a diligência e logo assim a 'Maia' chegou, falou que a casa era dela, ela estava morando ali, e foi perguntado ao Leonardo se haveria mais drogas, na hora ele estaria nervoso e falou que teria na guarda-roupa, escondido, onde o Rocha achou mais drogas e achou até um simulacro;** que, em seguida, nós conduzimos as partes para a DP; **que no momento lá a 'Maia' assumiu a propriedade das drogas, ela falou que iria assumir,**

falando com o Leonardo que iria assumir que era dela; que o Leonardo só falou a respeito das drogas, que haveria mais drogas escondidas no guarda-roupa; que a 'Paola' não apareceu durante a ocorrência; que depois que estávamos na Delegacia a 'Paola' chegou junto com esse rapaz que disse que é namorado dela, aí o Diego viu, porque eu estava contando o material, o Diego viu e fomos até lá, aí o Diego o conduziu lá para dentro; que não deu para ver algum pertence de 'Paola' na casa porque o quarto estava muito escuro e havia muita roupa misturada; que eu não participei das buscas na casa da Vanessa; que na casa de Vanessa foram encontrados alguns materiais espalhados pela casa e uma sacola pelo lado de fora, que, a princípio, o pessoal alegou que ela teria jogado; que eu creio que os materiais encontrados na casa de Vanessa estavam acondicionados de forma semelhante aos encontrados na casa de 'Maia' e Leonardo, a maconha sim; que havia etiquetas identificadoras da facção Comando Vermelho; que eu não sei dizer o tempo que 'Paola' estava morando com Leonardo, porque eu o abordei e ele não identificou que estava morando com ela; que, na Delegacia, eles chegaram juntos e o Diego foi até a 'Paola' e comunicou que ela estaria presa por associação, depois, no final da ocorrência, eu vi Leonardo fazendo contato com a 'Paola'; que eu não sei se 'Maia' e 'Paola' fazem programa na área da divisa; que as duas não são irmãs não, a princípio não, que eu saiba, não. (...)." (Depoimento do PM Wallace da Silva, conforme Id. 253162881 e Doc. 000011).

"(...) Que eu atuei no cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel da Vanessa; que eu apenas atuei no cumprimento do mandado; que eu não faço patrulhamento na divisa; que nós chegamos ao local e, ao desembarcar da viatura, a Vanessa já correu para o interior da residência dela, nisso o Maicon foi na frente, após o Maicon, e, quando nós chegamos na residência dela para informar sobre o mandado, ela estava voltando da janela um pouco assustada e ofegando; que informamos sobre o mandado, ela sentou na cama, o Maicon olhou pela janela e viu na

direção da janela dela uma sacola, a sacola foi arrecada e se tratava de material entorpecente e dinheiro na sacola; que posteriormente continuamos as buscas na casa dela e em cima da geladeira foi encontrado mais material entorpecente, parecido com o da sacola, e no final das buscas na casa de Vanessa foram contabilizados quarenta buchas de erva seca prensada, aparentando ser maconha, um pino de pó branco, aparentando ser cocaína, e dois comprimidos, que aparentavam ser ecstasy, e mais aproximadamente mil e quinhentos reais e quatro celulares; que o material que estava próximo à janela estava em um telhado; que era possível quem estava na janela ter jogado o material no telhado, acho que é a única possibilidade, porque o beco deve ter de três a quatro andares, lá de baixo do beco não teria como jogar para lá, a meu ver, a princípio, só da janela que teria condição de jogar ali em cima do telhado; que o material jogado em cima do telhado e o encontrado na casa eram idênticos; que eu não me recordo se havia etiqueta identificando facção ou valor; que o Maicon que conversou diretamente com a Vanessa; que eu não cheguei a ingressar no imóvel em que estava 'Maia' e Leonardo; que houve apreensão de material entorpecente onde estavam a 'Maia' e o Leonardo; que eu cheguei a ver esse material na Delegacia; que o material encontrado na casa de 'Maia' e 'Leonardo' era semelhante ao encontrado na casa de Vanessa; que eu conhecia os acusados de informação dos colegas que trabalham na área, mas pessoalmente nunca havia abordado nenhum deles. (...)." (Depoimento do PM Marley, conforme Id. 253162881 e Doc. 000011).

"(...) Que eu atuei no cumprimento desses mandados de busca e apreensão; que ultimamente tem sido raro a gente fazer patrulhamento no Beco do Levi, mas já conhecemos o local; que eu faço parte da equipe de Patamo; que já recebemos informações a respeito dos acusados; que o nome de todos já é circulado dentro das guarnições como traficantes locais ali no Beco do Levi; que o nome de todos era citado; que não me recordo de abordagem com os acusados, nós não

*temos feito muito patrulhamento naquela área; **que, no cumprimento do mandado, eu fui no imóvel da Vanessa; que, assim que chegamos no local, tivemos contato visual da Vanessa, ela foi para dentro da residência correndo, fomos atrás dela e já a encontramos dentro de um cômodo, salvo engano, acho que é no quarto, próximo à janela; que nesse momento comunicamos sobre o mandado de busca, porque só conseguimos quando entramos, porque ela correu da guarnição, e observamos na janela que havia uma sacola próximo a uma telha, ela estava um pouco nervosa, conseguimos arrecadar a sacola e a sacola ali tinha material entorpecente; que, diante desse fato, depois de comunicado a ela, começamos as buscas na residência e encontramos mais material entorpecente semelhante a esse que estava dentro da sacola jogada próxima à janela da casa dela; que o ponto em que a sacola estava jogada era acessível só pela janela; que eu não me recordo se ela falou alguma coisa, havia outros policiais ali presentes, eu não me recordo muito bem; que eu fiquei sabendo depois que os meus colegas encontraram material entorpecente na casa do Leonardo, salvo engano; que eu cheguei a ver essas drogas encontradas lá em cima na hora; que não sei dizer se o material era semelhante ao material encontrado na casa da Vanessa; **que a Vanessa correu, ela estava na porta e correu;** que nós chegamos de viatura, assim que a vimos na porta da casa, ela correu. (...).” (Depoimento do PM Maicon, consoante Id. 253162881 e Doc. 000011).***

*“(...) **Que eu atuei um pouco no inquérito que serviu de base à representação da autoridade policial pela expedição dos mandados de busca e apreensão nesses imóveis; que aqui havia uma alta demanda de registros de posse e uso, e as guarnições da divisa traziam para cá uma grande quantidade, praticamente todos os dias, geralmente do Beco do Levi; que, conversando com um informalmente e com outro, eles sempre identificavam ‘Maia’, ‘Paola’ e mais a Vanessa como a questão da venda, além dos policiais do DPO que a gente sempre manteve contato; que, nessas***

primeiras informações, o nome do Leonardo não aparecia, era só 'Maia', Vanessa e 'Paola'; que teve um registro com um colega de plantão, José Carlos, em determinado dia, e foi identificado o Marcus Vinicius na venda do entorpecente, o usuário declarou que teria comprado com o Marcus Vinicius; que depois a gente complementou com as informações que a gente tinha; que eu só acompanhei mesmo; que eu fui ao local do cumprimento dos mandados; que eu e o colega da Polícia Civil, o Ronaldo, a gente ficou na contenção; que a gente, na verdade, ficou baseado em um local para ver se alguém ia fugir pelo beco ali, empreender alguma fuga, a gente participou dessa forma; que, quando os policiais entraram, a gente ficou na contenção em frente; que eu não visualizei o material ser jogado em cima do telhado; que eu sei que foi encontrado material entorpecente tanto na casa da Vanessa quanto na casa de cima, onde estavam Leonardo e depois 'Maia', porque eles mostraram, os policiais mostraram; que eu não me recordo se o material estava acondicionado de forma semelhante; que eu não presenciei o que os acusados conversaram com os policiais militares; que conduzimos os três para a Delegacia de Polícia; que a 'Paola' apareceu na frente da Delegacia, aí eu peguei e falei com o Delegado de Polícia, 'doutor, a outra parte envolvida está ali na frente', ele falou 'traz para cá e deixa junto com os demais para a gente avaliar a situação', aí eu convidei o Rodrigo a entrar e ele entrou, não apresentou nenhuma resistência, nem nada; que eu não acompanhei a colheita do interrogatório deles; que eu conversei informalmente com 'Paola', mas não lembro o teor; que eu não me recordo se 'Paola' falou onde morava, pode ser que tenha falado, pode ser que não, eu realmente não me recordo agora. (...)." (Depoimento do Policial Civil Diego, segundo Id. 253162881 e Doc. 000011).

"(...) Que eu não atuei nessa investigação, mas tomei conhecimento dela; que era apurado o tráfico de drogas lá na localidade conhecida como Beco do Levi, é uma localidade que a gente tem bastante ocorrência aqui na

Delegacia, fica lá na divisa com Pirapetinga, e um número muito grande de abordagem da Polícia Militar com usuário de droga, eles trazem muito usuário de droga para cá, e dois envolvidos nessa ocorrência a gente já conhecia de ocorrências anteriores aqui na Delegacia, a 'Paola' e 'Maia', os outros dois eu não conhecia, mas essas duas a gente já havia ocorrências anteriores aqui, os policiais militares relatando para a gente que elas estavam fazendo o tráfico de drogas lá no Beco do Levi; que a atividade de tráfico no Beco do Levi é vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, aqui na nossa área, tirando a São João Batista, o resto é tudo Comando Vermelho; que, inicialmente, eu não fui nos imóveis, na radiografia do Beco do Levi, lá no final, no fundo, passa um riachozinho lá, então a gente tomou essa precaução de não fugir ninguém por ali, então eu fiquei em outra localidade fazendo a observação da parte de trás do Beco do Levi; que, depois que os policiais militares entraram nas duas residências e já estava estabilizado lá, eu voltei lá para a entrada do Beco do Levi e fiquei na parte da frente ali; que, quando eu cheguei lá, eu conversei com o Maicon, ele me relatou que havia entrado na residência da Vanessa e arrecadado uma porção de maconha, e o policial que fica na divisa foi na residência de cima, que seria a residência da 'Maia' e da 'Paola', e nessa residência que teve apreensão de drogas maior, aí teve apreensão de cocaína, teve apreensão de dinheiro, dinheiro havia nas duas residências, mas houve uma apreensão de quantidade maior de dinheiro, houve apreensão de cocaína, maconha também, foi a apreensão de quantidade maior de droga; que, na casa da Vanessa, ela tentou desfazer do material pela janela, então, se eu não me engano, estava em uma sacola só, eu não lembro da porção como estava dividida; que eu não cheguei a ver o momento em que a Vanessa supostamente teria arremessado esse material, do local onde a gente estava a gente pegava mais a parte baixa; que eu não cheguei a conversar reservadamente com 'Maia', Leonardo ou Vanessa; que a 'Paola' apareceu na Delegacia e o Diego viu e tomou conhecimento e, como ela era um dos alvos da

busca, a gente a prendeu; que eu vi o vídeo que foi exibido a pedido da defesa; que eu acredito que não foi feita busca na casa descendo a escada, logo à direita, porque, quando a gente saiu daqui, as fotos que a gente tinha aqui do cumprimento do mandado de busca e apreensão era das duas residências na frente ali, não havia nenhuma residência na descida do beco não; que eu não vi ninguém nessa casa descendo essa casa, à direita; **que, se eu não me engano, já havia um flagrante da 'Paola' aqui na Delegacia; que essas situações de ocorrências que eu me referi eram dos policiais militares apresentando não ocorrência diretamente com elas, mas de policiais militares apresentando usuários aqui na Delegacia e relatando que os usuários teriam comprado drogas delas, elas que faziam o tráfico ali no Beco do Levi;** que nessa investigação eu não atuei não, eu não participei muito dessa investigação, lá no Beco do Levi eu não fiz nenhuma campana. (...).” (Depoimento do Policial Civil Ronaldo, a teor do Id. 253162881).

Dessa forma, resultou comprovada, sem qualquer dúvida, a prática do crime em tela.

Por outro lado, a Defesa não produziu provas (Id. 215538759), perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação.

Nesse contexto, não há que se discutir a validade dos depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão, porquanto coerentes entre si e com o conjunto probatório, não se evidenciando qualquer motivo para quererem, despropositadamente, prejudicar os réus, incidindo, na hipótese, o entendimento consolidado nos Tribunais, inclusive nesse, por meio da Súmula nº 70.

Evidentemente, pequenas divergências nos relatos dos policiais, prestados em sede inquisitória, em relação àqueles ofertados em Juízo, podem ser explicadas pelo tempo transcorrido entre as oitivas e pelo grande número de

diligências de que participam, não sendo plausível exigir-se que se recordem de todas as minúcias do evento.

Destaque-se a riqueza de detalhes nos depoimentos dos policiais militares Wallace Magno, Wallace da Silva, Marley e Maicon, e dos policiais civis Diego e Ronaldo, confirmando as circunstâncias da prisão em flagrante dos réus, na posse de todo o material ilícito apreendido, em localidade conhecida pelo tráfico ilícito de drogas (*“Beco do Levi”*) e dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

Insta salientar que o argumento defensivo, de que *“(...) a decisão condenatória carece de fundamentação robusta para individualizar as condutas e comprovar o dolo específico de cada um dos Apelantes (...)”*, não passa de mera estratégia da nobre Defesa, sem qualquer cabimento na hipótese em exame.

Nos termos da bem fundamentada Sentença recorrida:

“(...)”

Finda a instrução criminal, observa-se, no cotejo da prova oral obtida, que a versão acusatória ostenta elevado grau de verossimilhança, haja vista que os depoimentos dos policiais, além de harmonizarem logicamente entre si, são minuciosos e coerentes, não tendo sido detectadas contradições ou evasões, o que reflete especial credibilidade à prova.

Além disso, oportuno destacar que não há margem para a tentativa de descredibilização da versão apresentada pelas autoridades policiais, tendo em vista a inexistência de elementos capazes de sinalizar e tampouco comprovar algum tipo de interesse particular ou profissional dessas autoridades na procedência da ação.

Por outro lado, as narrativas dos acusados evidenciam forte inclinação para a adoção de tese mais favorável conforme os seus próprios interesses, tendo em vista que são abstratas e lançam mão da conveniente argumentação de “nada vi, de nada sei”, não expressando genuína preocupação com o esclarecimento dos fatos ou colaboração para o descobrimento da verdade.

Nesse sentido, todos os acusados prestaram depoimentos isentos, genericamente negando o envolvimento com o tráfico, mesmo sem enfrentar as evidências postas em audiência, e afirmando nada saber sobre os demais acusados, em nítido descompasso com o restante do acervo probatório.

Abaixo, descrição pormenorizada acerca do envolvimento de cada um dos réus na autoria delitiva.

QUANTO AO RÉU MARCUS VINICIUS MAIA, NOME SOCIAL “MAIA”

Os depoimentos dos policiais militares revelam que a residência de “Maia” era diretamente vinculada ao tráfico de drogas, sendo local frequentemente utilizado para encontros entre “Maia”, “Paola” e Leonardo, sendo certo que a acusada Vanessa residia logo abaixo.

Em audiência, os policiais militares Wallace Magno de Mello Rocha e Wallace da Silva Freitas foram categóricos no sentido de que o acusado Rodrigo, nome social “Maia”, já era amplamente conhecido das guarnições em decorrência de sua participação no tráfico de drogas, tendo o policial Wallace da Silva Freitas narrado que era comum em seu ofício que usuários de droga identificassem “Maia” como sendo a pessoa que vendeu entorpecente para eles.

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, foi encontrada expressiva quantidade e variedade de material entorpecente e dinheiro em espécie no local e, inclusive, um simulacro de arma de fogo.

De acordo com a prova oral, a princípio, o acusado Leonardo Lourenço da Silva Santos, companheiro de “Maia”, assumiu a propriedade do material entorpecente. Posteriormente, “Maia” chegou ao local e declarou que a droga era sua.

Em depoimento, o acusado Marcus Vinicius, nome social “Maia”, declarou que a droga estava sendo guardada para um conhecido de nome “Paulo César”, e que não sabia a respeito da quantidade de material.

Contudo, tal versão não é convincente, pois os policiais narraram que, ao chegarem na residência de “Maia”, havia grande quantidade da droga espalhada de forma ostensiva na sala.

Em Juízo, o policial militar Wallace Magno de Mello Rocha declarou que, assim que entrou no local, encontrou “um material entorpecente que estava em cima do rack, estava à vista”, enquanto o policial militar Wallace da Silva Freitas, no mesmo sentido, narrou que “havia uma banca montada, muita droga, estava visível ali para quem subiu na casa”.

Por conseguinte, a versão de “Maia”, quando confrontada com a dos policiais, está isolada e não ostenta verossimilhança.

Entendo, portanto, que não há elementos que afastem a contundente prova oral acerca da participação de “Maia” na empreitada criminosa, sendo certo, portanto, que a sua casa estava sendo utilizada para armazenar materiais entorpecentes destinados ao tráfico.

QUANTO AO ACUSADO RODRIGO DE SOUZA MASSINI, NOME SOCIAL “PAOLA”

No tocante ao acusado Rodrigo de Souza Massini, “Paola”, em que pese, de fato, não tenha sido encontrada qualquer droga na posse direta do acusado, especialmente porque ele sequer estava presente na residência na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, tal circunstância não descaracteriza o seu envolvimento no crime, pois há prova oral indicando a sua constante presença no local da apreensão das drogas e o seu vínculo com os demais réus, razão, inclusive, pela qual ele compareceu espontaneamente na Delegacia após tomar conhecimento da ocorrência.

Nessa perspectiva, diferente do que argumenta a defesa, a inferência da autoria do acusado no crime não decorre do fato de ser irmão do acusado Marcus Vinicius Maia, nome social “Maia”, pois sequer há tal vínculo de parentesco entre eles. Inclusive, o próprio acusado Rodrigo de Souza Massini, nome social “Paola”, afirmou que conhece “Maia” há apenas um ano.

A defesa não se atentou que, na realidade, "Paola" mencionou em Juízo que o acusado Leonardo Lourenço da Silva Santos é quem é seu irmão de criação.

Vê-se, portanto, que a argumentação da defesa é desconexa, arvorada em grau de parentesco sequer existente.

Assim, conclui-se que, diante da prova oral produzida pela acusação, não há dúvida acerca da participação do acusado Rodrigo, "Paola", na autoria delitiva.

QUANTO AO ACUSADO LEONARDO LOURENÇO DA SILVA SANTOS

Quanto ao acusado Leonardo Lourenço da Silva Santos, os depoimentos dos policiais Wallace Magno de Mello Rocha e Walace da Silva Freitas revelam que, na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de "Maia", o réu estava no imóvel sentado em um sofá e, ao tomar ciência da chegada da guarnição, indicou que havia material entorpecente ocultado no interior do guarda-roupas do quarto, tendo, inclusive, assumido que as drogas eram de sua propriedade.

Constata-se, portanto, que há ampla prova oral indicando que o acusado não apenas tinha conhecimento da expressiva carga de entorpecentes em depósito na residência de "Maia", sua companheira, mas também assumiu para as autoridades policiais a propriedade do material, revelando, assim, a sua participação na autoria do delito.

Vale dizer, a prova oral demonstra que o acusado já era conhecido pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, eis que, em Juízo, o policial militar Wallace Magno de Mello Rocha narrou que, antes do cumprimento do mandado que ensejou a apreensão dos entorpecentes na residência de "Maia", já havia informações a respeito do envolvimento do acusado Leonardo com a traficância, tendo o policial militar Walace da Silva Freitas acrescentado que, de acordo com tais informações, o réu ocupava a função de "aviãozinho" do tráfico.

Ademais, as autoridades policiais narraram que o réu já foi visto na residência de "Maia" diversas vezes, o que afasta a sua versão de que era a sua primeira vez no local.

Dessa forma, a versão do acusado destoa do restante do acervo probatório, razão pela qual não soa convincente, sendo nítido o seu envolvimento no crime.

QUANTO À ACUSADA VANESSA SILVA LIMA

Por fim, no tocante à acusada Vanessa Silva Lima, a prova oral é uníssona no sentido de que, ao procederem até a residência da acusada, local já conhecido como ponto de venda de drogas, os policiais avistaram a acusada, que, ao notar a aproximação da guarnição, correu para o interior do imóvel e arremessou uma sacola contendo entorpecentes pela janela, tendo sido flagrada pelos policiais militares Wallace da Silva Freitas e Wallace Magno de Mello Rocha ainda próximo à referida janela, aparentando estar nervosa e ofegante.

Cabe destacar que a sacola arremessada estava posicionada em cima de uma telha, local que, pelas informações fornecidas em Juízo, só é possível o acesso através da janela a qual a acusada estava próxima, de modo que não há como ignorar que o material entorpecente pertencia a ela e foi descartado por ela na tentativa de se desvencilhar do iminente flagrante.

Além disso, em buscas no interior da residência da acusada, a guarnição logrou êxito em apreender outras drogas, que estavam acondicionadas de maneira semelhante àquelas que foram arremessadas pela janela e encontradas na casa de "Maia" e Leonardo, indicando mesma cadeia de fornecimento.

Assim, diante da expressiva quantidade e diversidade de drogas vinculadas à acusada Vanessa e a apreensão de 4 (quatro) aparelhos de telefone celular em sua residência, a sua versão de que o material entorpecente era destinado ao seu consumo é extremamente frágil.

Vê-se, portanto, que, ao confrontar as versões obtidas durante a instrução, não há como desconsiderar os depoimentos das

autoridades policiais, tendo em vista o alto grau de detalhamento e esclarecimento acerca dos fatos, que fornece contexto lógico à prova pericial produzida nos autos, sendo, assim, prova com elevado poder de convencimento quanto à veracidade da prática do delito descrito na denúncia.

Vale lembrar, ainda, que o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é multinuclear, prevendo diversas condutas, de modo que é prescindível a efetiva mercancia ou a presença do animus de revenda para a caracterização do crime.

Nessa perspectiva, considerando a prova pericial e oral acostada aos autos, não há dúvidas de que os réus Marcus Vinicius Maia, nome social "Maia", Rodrigo de Souza Massini, nome social "Paola", Vanessa Silva Lima e Leonardo Lourenço da Silva Santos, em comunhão de ações e desígnios entre si, praticaram conduta típica, consistente em ter em depósito e guardar, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, para fim de tráfico, 1.866,2 (mil, oitocentos e sessenta e seis vírgula dois gramas) da droga Cannabis sativa L; 362,16 (trezentos e sessenta e dois vírgula dezesseis gramas) da droga cocaína; 273,0g (duzentos e setenta e três gramas) da droga cocaína, na forma popularmente conhecida como crack; e 3,20g (três vírgula vinte gramas) da droga tenanfetamina, sendo certo que não é o caso de incidência de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

(...)." (Id. 253162881).

Assim, ausentes dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista da segura prova oral produzida, além da farta quantidade e variedade de drogas apreendidas, embaladas para venda, somadas às demais circunstâncias da prisão, tudo indica destinavam-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição dos apelantes pelo delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Por igual, incabível a desclassificação da conduta da ré Vanessa para o artigo 28, da Lei Antidrogas.

Os autos demonstram, de forma segura, a destinação de toda a farta droga apreendida para a mercancia ilícita (Ids. 203807288, 203810215, 203810216, 207069867, 207069870, 240007101 e 240007102), tudo corroborado pela segura prova oral colhida (Id. 215538759), não sendo, portanto, a ora apelante Vanessa mera usuária de drogas, como quer alegar a Defesa Técnica, por mera estratégia.

A seu turno, não comporta acolhimento o pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas, para todos os réus.

Os réus possuem claro envolvimento em atividades criminosas, principalmente diante das circunstâncias de sua prisão, da farta quantidade e variedade de drogas apreendidas e sua forma de acondicionamento (Ids. 203807288, 203810215, 203810216, 207069867, 207069870, 240007101 e 240007102), e dos demais materiais apreendidos (Ids. 203807288, 213356533, 240003595 e 240003596), o que se revela incompatível com um agente iniciante no nefasto comércio, ou com um traficante eventual.

Posto isso, mantém-se a condenação dos réus pela prática do crime em exame, nos termos da Sentença, resultando prejudicados, assim, os pedidos de *“(...) readequação das penas, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.”*.

Em primeiro lugar, as penas dos ora apelantes foram fixadas de forma proporcional e razoável ao caso (Id. 253162881), em atenção às peculiaridades concretas, nos termos dos artigos 42 e 43, da Lei Antidrogas, bem como dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Em segundo lugar, mantém-se o regime prisional semiaberto fixado para todos os réus, por conta das penas reclusivas aplicadas, das circunstâncias da prisão e das circunstâncias judiciais a eles desfavoráveis (Id. 253162881), sendo a forma mais adequada a sua ressocialização e reeducação,

e como resposta da Justiça à sociedade, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Por último, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o *quantum* de pena dos réus (Id. 253162881), em todos os casos, superior a 4 anos de reclusão, em observância ao artigo 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA